



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.583/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO PROCESSUAL.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS APONTADAS PELA AUDITORIA, SOB PENA DE NOVA MULTA E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2015.

ACÓRDÃO AC1 TC 2921/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores públicos da **Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de junho/2013, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Em relação à **Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB**, a Auditoria apresentou, em seu relatório inicial (fls. 08/12), uma listagem contendo os servidores que, em tese, estavam em situação de acumulação irregular de cargos públicos no exercício de 2013 (fls. 03/06), demonstrando a necessidade urgente de providências por parte da autoridade responsável, visando regularizar a situação funcional daqueles servidores, **adotando as seguintes medidas:**

- 1. Notificar os servidores enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;*
- 2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.583/13

Citado, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi dado (fls. 14/16). Em seguida, o *Parquet* de Contas proferiu parecer pela *assinação de prazo, mediante baixa de Resolução, para o oferecimento dos esclarecimentos requeridos pelo Corpo Técnico* (fls. 19/20).

Após, foi proferida a **Resolução RC1 TC nº. 00019/2015** (fls. 23/26), assinando o prazo extraordinário de **120 (cento e vinte) dias** à autoridade responsável, *para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação*.

Notificado, o gestor apresentou o cumprimento, através do Documento TC nº. 35056/15, o qual foi analisado pela Auditoria (fls. 35/40), que concluiu pelo *cumprimento parcial da decisão desta Corte de Contas, tendo em vista a manutenção da situação de acumulação irregular de cargos públicos por 07 (sete) servidores, sendo necessário o oferecimento de esclarecimentos e a adoção de providências pelo gestor, os quais se encontram elencadas as fls. 38/39*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00019/2015, aplicação de multa ao gestor, assinação de novo prazo para os esclarecimentos e providências solicitadas pelo órgão Técnico.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão do disposto na Portaria nº 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015, haja vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima está no exercício da Presidência da Corte.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, para que o servidor acumule legalmente cargos públicos, sua situação deve estar enquadrada dentre as exceções, bem como deve comprovar compatibilidade de horários entre os cargos, empregos e/ou funções.

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público**.

No caso dos autos, o gestor regularizou parcialmente as situações de acumulação ilegal de cargos públicos constantes na listagem de fls. 03/06, pois restaram em situação irregular 07 (sete) servidores, conforme apontado pela Auditoria.

Com efeito, entendo que **não houve cumprimento integral da Resolução RC1 TC nº. 00019/2015**, de modo que é plenamente cabível a aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB (Lei Complementar estadual nº. 18/1993) à autoridade responsável e cobrança de providências mais uma vez.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria e o parecer do Ministério Público, voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.583/13

1. **DECLAREM** o cumprimento **PARCIAL** da **Resolução RC1 TC nº. 00019/2015** pelo **Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB, Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega**, sem a aplicação de multa;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00019/2015**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os esclarecimentos e adote as providências necessárias, as quais foram apontados pela Auditoria às fls. 38/39, objetivando sanar integralmente as acumulações ilegais de cargos públicos por servidores da entidade, que permaneceram não elididas, desta feita, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.583/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLAREM*** o cumprimento ***PARCIAL*** da ***Resolução RC1 TC nº. 00019/2015*** pelo ***Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB, Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega***, sem a aplicação de multa;
2. ***APLIQUEM-LHE*** multa pessoal, no valor de ***R\$ 2.000,00 (dois mil reais)***, equivalente a ***43,80 UFR-PB***, em virtude do descumprimento da ***Resolução RC1 TC nº. 00019/2015***, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.583/13

3. ***ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;***
4. ***ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os esclarecimentos e adote as providências necessárias, as quais foram apontados pela Auditoria às fls. 38/39, objetivando sanar integralmente as acumulações ilegais de cargos públicos por servidores da entidade, que permaneceram não elididas, desta feita, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO